SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005140-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira

Requerido: NUTRIÇÃO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS

EIRELI - ME

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARIA APARECIDA OLIVEIRA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de NUTRIÇÃO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME. Aduziu ter comprado, em setembro de 2016, um medicamento da requerida no montante de R\$399,50, em cinco parcelas mensais. Entretanto, quando recebeu os boletos, verificou que se encontravam em nome de pessoa homônima, cujo CPF e endereço divergiam dos seus. Entrou em contato com a ré requerendo o encaminhamento da nota fiscal bem como de novos boletos com as informações corretas. A requerida se comprometeu a regularizar a situação e, no entanto, nunca encaminhou os novos boletos e a nota fiscal do produto adquirido. Ao tentar efetuar compras a crédito, em dezembro de 2016, descobriu que seu nome se encontrava negativado em razão do débito em questão. Tentou novos contatos telefônicos com a ré, conforme protocolos informados, sem sucesso. Requereu a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; a declaração de inexigibilidade do débito, a indenização por danos morais, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 14/25.

Adveio comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 30/31).

A decisão de fls. 40/41 indeferiu a antecipação de tutela.

Novos documentos juntados às fls. 44/79.

A requerida, devidamente citada (fl. 81), se manteve inerte (fl. 82).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da autora. Assim, fica deferida a inversão do ônus probatório.

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 18/22, comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes e a transação mencionada pela parte autora na Inicial. Comprova também a irregularidade da elaboração dos boletos bancários para pagamento do débito em questão, em nome de pessoa diversa da requerente, possivelmente homônima, observando-se a discrepância dos números de CPF e endereço.

A autora informou os números de protocolo das ligações em que teria tentado solucionar a questão, para que pudesse realizar o regular pagamento do débito, sendo que, à falta de impugnação, estes são tidos como verdadeiros.

A parte ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa

da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Ao que parece, a falta de pagamento pela compra realizada se deu em virtude dos equívocos da ré, que emitiu boleto em nome de pessoa diversa da real compradora e não solucionou a questão quando provocada. A autora demonstrou sua boa-fé, ao realizar diversos contatos com a ré a fim de que fossem emitidos boletos corretos para o pagamento.

Cabia à parte requerida a prova inequívoca da emissão dos boletos em nome da autora, possibilitando o correto pagamento do débito, cujo inadimplemento ensejou o protesto do título, o que não se deu, visto que a requerida nem ao menos contestou o feito.

O documento de fl. 23 comprova o protesto do título, sendo o que basta.

Ainda assim, por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", a responsabilidade da parte requerida é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa.

Na teoria objetiva ou teoria do risco, não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano que, *in casu*, é evidente.

Ademais, toda a responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre outras operações, é da parte requerida, sendo que deverá arcar com os riscos a que esta sujeita, no desempenho de suas atividades.

No caso, a parte requerida deu causa ao protesto indevido e deverá arcar com o dano gerado.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização, tais como a conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano e o valor da negativação. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela requerente, tendo, ainda, caráter pedagógico, de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela parte ré.

Nesses termos, e ainda considerando que houve apenas o protesto indevido do título e que não houve pagamento pelos produtos adquiridos, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Não há entretanto, que se falar em inexigibilidade do débito, visto que a propria autora informa que os produtos foram enviados e que os valores não foram pagos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC para declarar a inexigibilidade do título protestado apenas, e condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Oficie-se ao cartório de protesto de letras e títulos, a fim de que proceda a baixa do protesto ora discutido.

Sucumbente na maior parte de seus pedidos, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA